



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5120699-20.2023.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: ----

RÉU/RÉ: ESTADO DE MINAS GERAIS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

----- ajuizou **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, em face do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, pelos seguintes fundamentos:

Que foi preso em flagrante em 25/11/2009 pelo cometimento do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, tendo ficado preso provisoriamente do dia 26/11/2009 até o dia 28/01/2010 no CERESP São Cristóvão, quando foi transferido para o Complexo Penitenciário Nelson Hungria, onde ficou preso do dia 28/01/2010 até o dia 20/03/2010.

Que a denúncia pelo cometimento do delito acima descrito foi oferecida pelo MP em 02/02/2010, tendo a AIJ se realizado em 11/03/2010.



Que nesta ocasião, em razão do precário estado de saúde do então réu, e mediante pedido da Defesa e parecer favorável do MP, o juízo concedeu ao Autor o direito à prisão domiciliar, tendo o alvará de soltura sido cumprido em 20/03/2010.

Que mesmo com a prolação da sentença condenatória e do acórdão que reduziu sua pena para 05 anos e 10 meses, continuou cumprindo pena em prisão domiciliar por tempo superior a sua condenação.

Que após o trânsito em julgado do acórdão condenatório, não foi notificado sobre a condenação ou a extinção de sua punibilidade, e permaneceu recluso em sua residência, como se encarcerado fosse.

Que em nenhum momento dos autos houve a revogação de sua prisão domiciliar, tampouco foi intimado sobre o acórdão que reduziu sua pena, permanecendo, portanto, encarcerado em sua própria residência.

Que apenas descobriu que havia algo errado quando um de seus primos, que trabalha na polícia civil, o informou, no final do ano de 2022, que havia um mandado de prisão aberto em seu nome referente a uma condenação por tráfico de drogas.

Que, diante dessa informação, pediu para sua família buscar auxílio jurídico.

Que após pesquisa sobre ações penais em seu nome, foi localizado o processo de nº 0007061-51.2010.8.13.0024, que tramitava na 4ª Vara de Tóxicos, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Comarca de Belo Horizonte/MG.

Que foi requisitada vista dos autos e, após profunda análise do caso, foi constatado que, não obstante o autor cumprisse pena em prisão domiciliar desde o dia 22/03/2010, em 08/01/2015 foi publicada sentença que o condenou a 06 (seis) anos de reclusão em regime inicial fechado, e, em 08/03/2017, foi publicado o acórdão pelo TJMG que reduziu sua pena para 05 anos e 10 meses de reclusão.

Que não havia sido expedida guia de execução (definitiva ou provisória), estando em aberto um mandado de prisão em seu nome, expedido em 09/02/2018.

Que todas as decisões mencionadas, sentença e acórdão condenatórios, reconheciam que o autor estava em prisão domiciliar.

Que mesmo após a sentença e o acórdão condenatórios, e o posterior mandado de prisão aberto em desfavor do autor, em nenhum momento houve a revogação da sua prisão domiciliar.

Que, mesmo após o trânsito em julgado do acórdão, em 30/06/2017, não foi notificado dessa redução de pena e que em 09/02/2018 foi expedido mandado de prisão contra si.

Que, assim, só foi ter ciência de que tinha sido efetivamente condenado em 10/11/2022, quando buscou auxílio jurídico após ter sido informado que havia um mandado de prisão aberto em seu desfavor, ou seja, mais de 05 anos após ter transitado em julgado o acórdão que o condenou a uma pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, sendo que ele já estava em prisão domiciliar há mais de 12 anos.

Que até então estava preso domiciliarmente, uma vez que não foi notificado da condenação definitiva e que não teve sua prisão domiciliar revogada pelo Judiciário.



Que, dessa forma, após ter contatado advogados em 21/11/2022 foi protocolada petição junto à 1ª Vara de Tóxicos, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da comarca de Belo Horizonte/MG requerendo a extinção de sua punibilidade pelo efetivo cumprimento de pena.

Que, ato contínuo, em decisão prolatada em 12/01/2023, o d. magistrado do supracitado juízo proferiu decisão em que reconheceu que não foi expedida guia de execução provisória, e que o suplicante se encontrava em prisão domiciliar desde 2010.

Que em 12/01/2023 o juízo extinguiu a punibilidade do autor pelo efetivo cumprimento de sua pena e ordenou o recolhimento do mandado de prisão aberto em seu desfavor.

Que é inegável que permaneceu preso de forma indevida, por muito mais tempo do que o estabelecido pelo Poder Judiciário, razão pela qual faz jus à indenização do Estado de Minas Gerais.

Discorreu sobre questões de direito e ao final, pugnou pelo julgamento procedente, para condenar o réu ao pagamento de indenização em patamar não inferior a R\$200.00,00 (duzentos mil reais), bem como pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

Declarada a incompetência da Vara Cível e determinada a redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública Estadual, conforme decisão de ID 9829734649.

Recebidos os autos.

Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos no despacho de ID 9838327165.

Citado, o réu Estado de Minas Gerais apresentou contestação no ID 9888726188. Nada suscitou preliminarmente.

No mérito, defende que o Poder Judiciário não pode ser responsabilizado pela falta de comunicação dos atos processuais à parte autora, já que esta não foi encontrada para regular intimação no domicílio informado à Justiça Criminal.

Que a passividade do autor com relação à permanência em prisão domiciliar por tantos anos deixa claro que o mesmo estava em situação cômoda.

Que o Juízo Criminal, ao ser provocado, imediatamente proferiu decisão.

Impugnou o valor requerido na inicial a título de danos morais e requereu a improcedência dos pedidos.

Juntou documentos.

Impugnação à Contestação no ID 9927733962.

Intimadas as partes para especificação de provas, manifestação do autor no ID 10071575852, informou não possuir outras provas a produzir.

Manifestação do Estado no ID 10087466496, requereu o julgamento antecipado da lide.



Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO MÉRITO

Inicialmente, o presente feito foi processado com respeito aos princípios do devido processo legal e do contraditório, não apresentando vícios aparentes capazes de eivá-lo de nulidade.

Assim, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II do Código de Processo Civil, não sendo necessária dilação probatória, haja vista o requerimento do autor, bem como o desinteresse, de ambas as partes, em produzir outras provas além das acostas nos autos.

Pois bem.

A princípio, cumpre salientar que a responsabilidade civil pode ser definida como fez o nosso legislador: a obrigação de reparar o dano imposto a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral (Código Civil, art. 186).

Desse conceito, exurgem os requisitos essenciais da reparação civil, quais sejam: a) a verificação de uma conduta antijurídica, dolosa ou culposa; b) a existência de um dano, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não-patrimonial; e c) o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro.

A responsabilidade civil do Estado de Minas Gerais encontra-se prevista no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, vejamos:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadora de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

No caso em apreço, o autor pretende indenização moral em patamar não inferior a R\$200.00,00 (duzentos mil reais), em virtude de alegada prisão domiciliar por tempo superior em 06 anos e 01 dia a mais do que o estabelecido pelo Poder Judiciário em sua condenação.

Em análise aos autos, observo que na decisão de extinção da punibilidade pelo cumprimento de pena do ID 9827353206, proferida em 12/01/2023 pelo Juiz da 1ª Vara de Tóxicos, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores, este reconheceu que apesar de o autor ter cumprido prisão domiciliar desde 2010, não foi expedida guia de execução provisória. Apontou que, por essa razão, ----- permaneceu em prisão domiciliar por mais de 07 (sete) anos antes do trânsito em julgado da ação penal. Declarou extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena e determinou o recolhimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor.



Nesse sentido, restou comprovado que a não expedição da guia de execução provisória levou ao cumprimento da prisão, em domicílio, por tempo maior do que o fixado no acórdão do ID 9827340284, de forma injusta, ensejando-se o dano moral.

Destaco o inciso LXXV do Artigo 5 da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

(grifei)

Sendo assim, entendo que restou comprovado as condutas dos agentes públicos que trouxeram prejuízos ao autor, injustificadamente, ensejando a reparação civil, cabendo ao Estado o direito de eventual Ação de Regresso.

Nos termos do art. 5º, LXXV e art. 37, §6º da CF/88, cabe ao Estado de Minas Gerais responder pelos danos praticados por seus agentes, por erro judiciário excepcional, diante da não expedição da guia de execução provisória, tratando-se de um erro que ensejou dano a terceiro, mediante equívoco manifesto na condução do processo, ensejando-se necessariamente o dever de indenizar.

Sobre o tema, colaciono entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ARTIGO 37, § 6º, DA CR/88. RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MORAIS - CONDENAÇÃO E PRISÃO INDEVIDA - ABOLVIÇÃO VIA REVISÃO CRIMINAL OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COMPROVAÇÃO - VERBA INDENIZATÓRIA – FIXAÇÃO.

- A responsabilidade do Estado é objetiva, como resulta do disposto no artigo 37, § 6º, da CR/88, não dispensando o requisito, também objetivo, do nexos de causalidade entre a ação ou omissão atribuída aos seus agentes e o dano causado a terceiros.

- "o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença".

- Devidamente demonstrado o nexos de causalidade entre as ações e omissões Administração Pública e o episódio vivenciado pelo autor, preso indevidamente, de forma ilegal, em razão forçada e constrangedora confissão ilegítima, sobre a qual se pautou sua condenação, posteriormente revista, com absolvição por ausência de autoria, impõe-se a condenação do estado em compensação a título de danos morais.

- O valor compensatório deve ter por parâmetro situações similares julgadas por este Tribunal e os detalhes do caso, (método bifásico - STJ - compatibilização do interesse jurídico lesado com as circunstâncias do caso).



- Em se tratando de indenização por danos morais, fundada em responsabilidade de natureza extracontratual, os juros de mora devem ser contados desde a data do evento danoso (Súmula n.º. 54 do STJ), ao passo que a correção monetária incide desde a data do arbitramento (Súmula n.º. 362 do STJ).

- No caso de condenação não-tributária, o valor compensatório deve ser corrigido desde o arbitramento pelos índices do IPCA-E, e acrescido de juros de mora desde o evento danoso pelos índices oficiais da caderneta de poupança. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.191923-6/001, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/07/2023, publicação da súmula em 04/07/2023)

O valor do dano moral deve ser fixado de modo a compensar a prisão além do tempo fixado na sentença considerando as particularidades do caso em concreto, bem como todos os constrangimentos dela decorrentes, sem perder a dupla dimensão dos danos morais, sem que se configure enriquecimento sem causa.

No caso em tela, o tempo a maior em prisão domiciliar foi de 06 anos, 11 meses e 25 dias, visto que o alvará de soltura (ID 9827341459) é datado de 18/03/2010 e a decisão de extinção da punibilidade (ID 9827353206) é datada de 12/01/2023, com pena fixada de 05 anos e 10 meses no acórdão do ID 9827340284.

Verifico que a decisão do ID 9827349609, proferida em audiência de instrução pela MMª Juíza da 1ª Vara de Tóxicos, concedeu a prisão domiciliar, sem, no entanto, determinar qualquer outra obrigação ou medida que não as decorrentes da própria prisão domiciliar. Vejamos:

“ACOLHO o pedido e determino que o mesmo cumpra prisão domiciliar, advertindo-o acerca das condições peculiares a ela.”

Ademais, conforme alegação do próprio autor na inicial (ID 98273431130):

“O Requerente apenas descobriu que havia algo errado quando um de seus primos, que trabalha na polícia civil, o informou, no final do ano de 2022, que havia um mandado de prisão aberto em seu nome referente a uma condenação por tráfico de drogas.”

Dessa forma, apesar de reconhecido o erro judiciário excepcional, restou demonstrado que o autor não sofreu privação de sua liberdade por tempo maior do que o determinado na condenação, sendo que a prisão domiciliar não trouxe maiores prejuízos a suas atividades cotidianas.

Nesta oportunidade, destaco a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça:



“SÚMULA 362

A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.”

O julgamento parcialmente procedente é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar o **ESTADO DE MINAS GERAIS** ao pagamento a título de DANOS MORAIS no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em favor do autor -----.

Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

A correção monetária em indenizações por dano moral incide desde o momento de sua fixação, e não desde o momento do ato ilícito. Assim, deve ser calculada com base no IPCA-E (RE nº 870.947/SE, Súmula 54 e 362 do STJ e ADI nº 5.348). Nas condenações impostas à Fazenda Pública incidem juros de mora, a contar no evento danoso até 08/12/2021, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Em observância ao disposto no art. 3º da EC nº 113/2021, a partir de 08/12/2021, devem ser observados, para ambos, os índices da taxa SELIC.

Por conseguinte, condeno as partes ao rateio do pagamento das custas e despesas processuais, observadas as isenções legais, na proporção de 50% para a parte ré e 50% para a parte autora, bem como os honorários advocatícios, arbitrando estes em 10% do valor total da condenação, ex vi do artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Estado de Minas Gerais isento das custas e despesas processuais.

Fica suspensa a exigibilidade do pagamento em relação ao autor, eis que litiga sob o pálio da justiça gratuita.

Processo não sujeito ao reexame necessário, nos termos do art. 496, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

ROSIMERE DAS GRAÇAS DO COUTO



Juíza de Direito

3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Número do documento: 23112913395530300010110152249 <https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23112913395530300010110152249>

8Assinado eletronicamente por: ROSIMERE DAS GRACAS DO COUTO - 29/11/2023 13:39:55

Num. 10114074230 - Pág

